



ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LELIO BENTES CORRÊA e HUGO CARLOS SCHEUERMANN, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão e abriu debate acerca do processo RR-311000-96.2009.5.09.0594: “Ação civil pública, competência da Justiça do Trabalho, trabalhadores catadores de resíduos sólidos. Proponho não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, *sub censura*, sob o entendimento de que a pretensão deduzida pelo Parquet trabalhista relaciona-se à obrigação da empresa reclamada na destinação dos resíduos sólidos a organizações de catadores de materiais recicláveis. Nesse sentido, a matéria debatida não caracteriza relação de trabalho, não se inserindo na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal.”. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para considerações sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho na questão dos catadores de resíduos: “Sr. Presidente, houve uma discussão no Ministério Público, no século passado, quando eu e o Procurador Camargo éramos integrantes daquela instituição, sobre a limitação da atuação do Ministério Público do Trabalho na esfera da competência da Justiça do Trabalho à luz do princípio da unidade, indivisibilidade da instituição. A conclusão a que se chegou é a de que, primeiro, essa vinculação não é absoluta, afinal de contas o que a sociedade precisa é que os interesses sociais sejam defendidos por uma instituição imparcial, com capacidade de agir, constitucionalmente incumbida desse mister, que é exatamente o Ministério Público. Porém, por uma questão pragmática, a solução que se encontrou foi a da atuação mediante convênio, atuação conjunta. O Ministério Público do Trabalho pode deduzir pretensão perante a Justiça Estadual? Sim, desde que o faça firmando a petição junto com um Promotor de Justiça, um Procurador de Justiça. Pode-se deduzir perante a Justiça Federal? Firma-se, conjuntamente, com o Procurador da República. Lembro-me de que, na primeira vez que isso foi feito, no Ministério Público da União, um Subprocurador-Geral da República processou o Procurador da República, no Conselho Superior do Ministério Público Federal, alegando que ele estava abdicando da missão institucional ao firmar petição conjunta com o Ministério Público do Trabalho. A resposta do Procurador-Geral da República – à época, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga – foi muito simples: designou uma comissão mista, constituída por membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, para presidir um inquérito civil público conjunto no Garimpo Bom Futuro em Ariquemes, Rondônia. Ou seja, ficou clara a orientação de que há finalidade ao trabalho, alcançar o seu objetivo social, não importa quem está fazendo. Reconheço que a questão aqui deduzida, numa brilhante petição produzida pela Procuradora Regional do Trabalho, que tem, efetivamente, uma atuação, Ministro Walmir e Ministro Hugo, nessa questão dos catadores, uma atuação magnífica, no sentido do empoderamento desse grupo, de reconhecimento da importância do seu trabalho como agentes de conservação e transformação ambiental... Essa expressão “catadores” é um pouco limitada para definir o que esses profissionais fazem, a contribuição do seu trabalho para a sociedade. Até reconheço que, indiretamente, poderíamos chegar a uma conclusão de que esse pedido levaria, como consequência, à promoção do trabalho decente, à melhoria da condição do desenvolvimento sustentável dessa atividade. Mas o fato é que, objetivamente, processualmente, o pedido deduzido configura uma obrigação de fazer que se pretende impor a uma empresa privada, ou seja, entregar todo o volume de material reciclável, gerado em decorrência de suas atividades, às organizações de catadores de materiais recicláveis, sem uma repercussão direta, seja na questão da relação de trabalho desses catadores com a sua cooperativa ou com a própria empresa, seja na melhoria do ambiente de trabalho da empresa. É nesse sentido o



acórdão do STF que V. Ex.^a mencionou, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Se se tratasse aqui de realizar cursos para que os empregados possam promover a melhoria do meio ambiente de trabalho... Há uma referência à implantação do programa permanente, de separação seletiva dos resíduos sólidos, recicláveis. Ou seja, ensinar aos empregados o que é reciclável e o que não é, mas com esse objetivo de facilitar ou de dar sustentabilidade à atividade dos catadores. Então, de fato, assim como V. Ex.^a, eu teria dificuldade de afirmar de forma peremptória a competência da Justiça do Trabalho, sem embargo da relevância da atuação da ilustre Procuradora Regional do Trabalho. Ressalto que o reconhecimento dessa incompetência não prejudica o alcance da finalidade mediante a provocação da Justiça Comum, que aí, sim, poderia impor essas obrigações, que, ademais, são plenamente justificáveis. Lembro que o Tribunal Superior do Trabalho, há quase dez anos, tem um convênio com organizações de catadores de materiais recicláveis. Todo o material reciclável produzido no Tribunal – matéria não orgânica – é encaminhado para essas associações, num sistema de rodízio, para que não se beneficie apenas uma, exigindo-se, como condição, que elas firmem um termo de compromisso com o Tribunal, em que estão inseridas cláusulas de natureza social, como, por exemplo: proibição de discriminação da mulher, que é uma realidade nas cooperativas de catadores de material reciclável. Muitas vezes, há uma divisão de tarefas entre homens e mulheres e, embutida nessa divisão, há um tratamento discriminatório. Uma das cooperativas que visitei estabelecia que o recolhimento de latinhas de alumínio e plástico quem faz é o homem. Porque tem que carregar aquele carrinho e é muito pesado para a mulher. Mas é o material mais valorizado. Então, proibição, discriminação, proibição do trabalho infantil e obrigatoriedade de uso de EPIs. Então, o objetivo é nobre, só que, realmente, sob a ótica do art. 114 da Constituição, assim como V. Ex.^a, lamentavelmente, não vislumbro possibilidade de reconhecimento da competência do trabalho.”

O Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa completou: “Quando o Ministro Lelio falava, lembrei-me de duas matérias importantes. Primeiro, no Brasil, lamentavelmente, de acordo com aquele filme *Trash: A esperança vem do lixo* – é o nome do filme –, não deveria vir do lixo. Lembrei-me de um segundo aspecto que foi uma reportagem da Globo, no Japão, e lá não há catador de lixo nem lixão a céu aberto, porque eles têm usinas em que se aproveita 96% do lixo, inclusive para gás, eletricidade, etc. Produtos que são, depois, transformados. E interessante que o repórter perguntou sobre os 4% que não se aproveitam, ao que disseram que logo será 100% de aproveitamento. Claro que não podemos comparar a população do Japão com a população do Brasil e nem a extensão territorial do Japão que, salvo engano, cabe dez vezes dentro do Brasil. Será que não poderíamos implantar essa técnica para evitar exatamente que esses menores busquem esperança no lixo, porque, na verdade, segundo o filme, a esperança deles era o sustento, o dinheiro que era desviado dos cofres públicos, porque um político desviava e os garotos foram lá. Infelizmente, no Brasil, o lixo ainda é um meio de sobrevivência de muitas pessoas. Em países desenvolvidos, não. Já há outro tratamento.”

O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa finalizou: “Essa lembrança de V. Ex.^a é muito importante. Afinal de contas, como dizíamos um pouco mais cedo, julgar é um ato essencialmente humano e V. Ex.^a faz essa conexão muito bem em relação ao que estamos julgando formalmente no processo com a realidade da vida e a cultura. Essa evocação de V. Ex.^a me fez lembrar um poema escrito por Manuel Bandeira, em 1947. Talvez V. Ex.^{as} conheçam. É um poema chamado *O bicho*, que diz o seguinte: “Vi ontem um bicho/ Na imundície do pátio/Catando comida entre os detritos./Quando achava alguma coisa,/ Não examinava nem cheirava:/Engolia com voracidade./ O bicho não era um cão,/Não era um gato,/Não era um rato./ O bicho, meu Deus, era um homem.” Um pouco mais de sensibilidade, Ministro Waldir, aos gestores, esses que promovem os lixões a céu aberto. Temos em Brasília o maior lixão da América Latina. Recordo-me que, quando visitei o lixão da Estrutural, infelizmente fui testemunha de um atropelamento. Um rapaz de dezessete anos perdeu a vida, porque, no arroubo da juventude, quis chegar primeiro ao caminhão que descarregava o lixo. Então, em algum momento, Ministro Waldir, assim como V. Ex.^a e o Ministro Hugo, tenho a esperança de que o homem irá recuperar a capacidade de se colocar no lugar do outro, a empatia, e quem sabe, em algum tempo no futuro, essa obra de Manuel Bandeira se tornará apenas poesia.”

Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 185600-67.1990.5.01.0010 da 1a.**



Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Giovanna De Piro Vianna, Agravado(s): GEVANIR DE SOUZA, Advogada: Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Agravado(s): DINÂMICA EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - chamar à ordem o presente feito para corrigir erro material no acórdão publicado; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75600-48.1993.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COTEMINAS S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): TADEU OLIVEIRA BACELAR, Advogada: Sarita das Graças Freitas, Agravado(s): GARANCE TEXTILE S.A., Advogado: Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29900-40.2001.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Anelise Ribeiro Pletsch, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Flávio Obino Filho, Advogado: Flávio Obino Fº Advogados Associados, Agravado(s): OVIDIO ARAÚJO PORTO, Advogado: Ricardo Barros Cantalice, Advogado: Fernando Rubin, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (PGU) para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. **Processo: AIRR - 265200-42.2001.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VALDINEZ MIRANDA DE SOUZA, Advogado: Gerson Shiguemori, Agravado(s): PLANETA PIZZARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160040-07.2004.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): DÉCIO APARECIDO DE ALMEIDA, Advogado: Agamenon Martins Oliveira, Decisão: à unanimidade: I - Trata-se de agravo de instrumento julgado no âmbito da Primeira Turma, devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, para fins de aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 590.415/SC (Tema 152 do ementário temático de Repercussão Geral do STF), em que firmado o entendimento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Destaca-se que, neste processo, conforme registrado nos acórdãos às fls. 812-819 e 848-851, o Tribunal Regional não reconheceu a quitação ampla do contrato de trabalho em face da adesão do reclamante ao programa de incentivo à demissão. Destaque-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento da quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, em face de adesão a plano de dispensa incentivada, está condicionado à expressa previsão em norma coletiva. In casu, não há registro, pela Corte Regional, acerca da existência de cláusula coletiva prevendo expressamente a quitação geral do contrato de trabalho em face da adesão do empregado ao PDV. Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entendo incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC; II - Remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins; III - Publique-se. A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 95400-18.2005.5.03.0047 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Odair Raposo Simões, Agravado(s): JANDIRA BARCELOS DE MOURA, Advogado: Moises Almeida Barbosa, Agravado(s): CANUT CRIAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Fabrício de Oliveira



Santana, Agravado(s): JULIANA CANUT E OUTRA, Advogado: Flávia Ferreira Cunha, Advogado: Demétrio Araújo Mikhail, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8300-64.2006.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): ADHERBAL GENARO GOMES FILHO, Advogado: Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20700-55.2006.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Advogado: Lucas Augustus Alves Miglioli, Agravado(s): ESPÓLIO de PEDRO DALTRO DE VASCONCELOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62700-06.2006.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEIGUE ABREU DA SILVA, Advogado: Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTRO, Advogada: Iris Maria Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 167000-79.2006.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Francisco Antônio dos Santos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Renata Coelho Vieira, Agravado(s): SCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Paulo Danilo Tromboni, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. **Processo: AIRR - 19300-06.2008.5.17.0151 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ENGEMONT - ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, Advogado: Carla Gusman Zouain, Agravado(s): RONALDO LEON PEREIRA SOARES, Advogado: João Paulo da Matta Ambrósio, Advogado: Thiago Vargas Pimentel, Agravado(s): MJD PRESTADORA DE SERVIÇOS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA, Agravado(s): CONSTRUTORA TEIXEIRA LIMA LTDA, Advogada: Fernanda Erika Santos da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23300-11.2008.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Lucas Ventura Carvalho Dias, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): MARIA TEREZA GUERRA E SILVA E OUTROS, Advogada: Esther Lancry, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer parcialmente do agravo de instrumento da FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da CEF. **Processo: AIRR - 2000-33.2009.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LEONARDO BENNET NETO, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Keila de Medeiros Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113400-64.2009.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A., Advogada: Kelma Portugal Marques Ferreira Trawitzki, Agravado(s): PAULO CÉSAR VIEIRA GONÇALVES, Advogado: Adriano Rogério Vanzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128100-67.2009.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS MACHADO, Advogado: Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Adriana de Lourdes Ancelmo Cabral, Agravado(s): MASSA FALIDA de RELACOM SERVIÇOS DE



ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Asdrúbal Montenegro Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 153100-40.2009.5.03.0037 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1726-06.2011.5.03.0037, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): LUCIANO HENRIQUE PEREIRA, Advogada: Tiara Cordeiro Neves, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: AIRR - 108-21.2010.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): APARECIDO BORTOLUZI, Advogada: Marília Maria Paese, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164-32.2010.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): S. I. CAXIAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Iuri Valente Rochefort de Andrade, Agravado(s): JOEL TRENTIN, Advogado: André Ítalo da Rosa, Agravado(s): CLARO S.A., Advogada: Márcia Mallmann Lippert, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498-59.2010.5.12.0011 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Josmar Krahl, Agravado(s): VALDOMIRO SCALCON, Advogada: Lediane Aparecida Mazzini, Agravado(s): CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA., Advogado: Eliomar Francisco Tumelero, Agravado(s): CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - CBEMI, Advogado: Mariana de Oliveira Franco Antunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1409-58.2010.5.03.0064 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER, Advogado: Gilson Vítor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14941-70.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ORLI ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Vicente Rafael Ludwig Cortazzi de Oliveira, Agravado(s): JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES, Advogado: Renato Oswaldo Fleischmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112500-43.2010.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Márcio Diógenes Pereira da Silva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: João André Sales Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ REINALDO COELHO SANTOS, Advogada: Digelaine Meyre dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 4640438-39.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Priscilla Gonçalves Sousa Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29-57.2011.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ILDEMAR LEMOS RIBEIRO E



OUTROS, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela PETROS e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela PETROBRAS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 194-11.2011.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogado: Sérgio Sznifer, Agravado(s): VICUNHA PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Carlos Alberto Braga Júnior, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAESP, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344-91.2011.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): JOÃO GUILHERME DOLARIANO, Advogado: Clayton Eduardo Casal Santos, Agravado(s): SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA., Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 450-06.2011.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): ANTÔNIO JORGE DE SOUZA GARRIDO, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641-37.2011.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Maurício Uberti, Agravado(s): LUIZ ROBERTO FORTES, Advogado: Luis Flavio Dias, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750-57.2011.5.01.0262 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ADRIANA CARVALHO BARBOSA, Advogado: Alexandre Vergetti Diniz, Agravado(s): CH3 RECICLAGEM E BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - ME, Advogado: Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1349-47.2011.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogado: Tiago Sunê Coelho Silva, Advogado: Bernardo Germano Motta, Agravado(s): ANDERSON RODRIGUES, Advogado: Victor Hugo Fernández Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1483-36.2011.5.02.0281 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA., Advogado: Alexander de Castro Andrade, Agravado(s): JOSÉ DE JESUS, Advogado: André Rodrigues Inacio, Agravado(s): NOVO HORIZONTE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1726-06.2011.5.03.0037 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 153100-40.2009.5.03.0037, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): LUCIANO HENRIQUE PEREIRA, Advogado: Leonardo Oliveira Mokdeci, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogada: Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: AIRR - 1220-48.2012.5.02.0061 da 2a. Região**,



Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ronisa Filomena Pappalardo, Agravante(s): ALDEON SILVA SOUZA, Advogado: Eduardo Tofoli, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Alessandra Falkenback de Abreu Parmigiani, Agravado(s): MUNICÍPIO DE COTIA, Advogado: Francisco Roque Festa, Agravado(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Cristiane Silva Marinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada. **Processo: AIRR - 1314-48.2012.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELISABETH RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Mair Ferreira de Araújo, Agravado(s): WHEATON DO BRASIL VIDROS S.A., Advogado: Alessandro Di Giaimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1837-80.2012.5.02.0231 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BRANCA DA SILVA TRINDADE, Advogada: Antonieta Mengon Shiguemori, Agravado(s): CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL, Advogado: Josenir Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 2204-37.2012.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSEANE CASADO SILVA, Advogado: Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Agravado(s): SOFAPE S.A., Advogada: Claudete Barroso Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009-22.2013.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): RENATO VIANA DE MACEDO, Advogado: Marcos Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254-29.2013.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CARLOS ALBERTO CAMPISTA SOARES, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Nádia Kist, Advogado: Rodrigo Chaves de Carvalho, Advogado: Mário Eduardo Barberis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1338-53.2013.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FERNANDA SILVA DIAS, Advogado: Valmor Bonfadini, Agravado(s): CONDOMÍNIO BOURBON SHOPPING WALLIG, Advogado: Jorge Dagostin, Agravado(s): AST - SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Eduardo Kucker Zaffari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3041-75.2013.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravante(s): FÁTIMA APARECIDA MANCINI IMRE, Advogado: Nivaldo Roque, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 25040-20.2013.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CINLOG LOGÍSTICA S.A., Advogado: Rodrigo Faggion Basso, Agravado(s): DANIEL ANDRADE DE SOUSA, Advogado: Cristiane Garcia Gomes, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Christiane Saliba Dias Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002902-**



74.2013.5.02.0323 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): SIMONE DE LOURDES RIBEIRO, Advogado: Márcio Uessugui Gaspari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104-20.2014.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELO CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira, Agravado(s): GISLENE GOMES VITORINO E OUTROS, Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599-16.2014.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANDRÉ BESERRA DE OLIVEIRA, Advogada: Bernadete Ramos Conter David, Agravado(s): AGNS GRÁFICA & EDITORA LTDA., Advogada: Kátia David Carbone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004-59.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Agravado(s): PEDRO HENRIQUE ALVES VARALTA, Advogada: Christiane Spiti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056-08.2014.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SUSELE BUENO DA ROSA, Advogado: Jair Ivan Jahnel, Advogado: Patrício Pretto, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Marcelo Luiz Torcatto, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 1622-30.2014.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Agravado(s): CLÁUDIA VERÔNICA CAPISTRANO DA COSTA SOUZA, Advogado: Roberto Robson Remígio Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1948-37.2014.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER, Advogado: Fernando Rodrigues Peixoto, Agravado(s): REGINA LÚCIA DA CUNHA LIMA, Advogado: Alexandre Guimarães Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10406-02.2014.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Alberto Kairalla Bianchi, Agravado(s): RODRIGO NEGRÃO, Advogado: Thiago Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10626-37.2014.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Fabiano Santos Borges, Agravado(s): SEBASTIÃO PAULO DE SIQUEIRA, Advogado: Pablo Pereira Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24667-52.2014.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima, Advogada: Alane de Souza Pereira Bernardo, Agravado(s): GENIVAL RIBEIRO DA CRUZ, Advogado: Siderley Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25028-67.2014.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): ELIZANE FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Eloísio Mendes Araújo, Advogado: Almir Vieira Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25196-72.2014.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): CARLOS DAMIÃO NEVES SANDIM, Advogado: Almir Vieira Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25209-71.2014.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s):



SEARA ALIMENTOS S.A., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): NILDA DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Almir Vieira Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25263-46.2014.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): LUANA CARMO DA SILVA, Advogado: Eloísio Mendes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25484-26.2014.5.24.0004 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA DOMINGOS DE OLIVEIRA, Advogado: Tarcila Carlesse Lisbinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210424-74.2014.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FRANCISCO EDIVAN DA SILVA, Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): CONSÓRCIO CNCC - CAMARGO CORRÊA - CNEC, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168-72.2015.5.06.0102 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANDRÉ SERRANO MACHADO, Advogado: William James Tenório Taveira Fernandes, Agravado(s): UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Tiago Monteiro de Carvalho, Agravado(s): COOPE - COOPERATIVA DOS ODONTOLOGISTAS DE PERNAMBUCO, Advogado: Carlos Arthur de Andrade Ferrão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729-43.2015.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Renato Gouvêa dos Reis, Advogado: Catilene Brambatti Altamiranda, Agravante(s) e Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s): TATIANE LOURDES SILVA, Advogado: Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Acordam ainda, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1379-64.2015.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA., Advogada: Lucyanna Joppert Lima Lopes, Agravado(s): PAULO CÉSAR BATISTA, Advogado: Luiz Salvador, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1621-46.2015.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): FRANCISCA OSÓRIO REIS MENESES FEITOSA, Advogado: Francisco Salvador Gonçalves Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10604-94.2015.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., Advogado: Luciana Nunes Gouvêa, Advogado: Rita de Cassia Ribeiro de Moraes, Agravado(s): DIOGO PORTO DA SILVA, Advogado: Cristiano Mendes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11005-22.2015.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., Advogada: Cledson Franco de Oliveira, Agravado(s): JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA, Advogado: Vitor Sales da Silva Manheze, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11102-17.2015.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Eduardo Moureira Gonçalves, Agravado(s): KEITH REZEN PASTORE, Advogado: Wilson Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24674-92.2015.5.24.0076 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANTÔNIO MANOEL BENITES, Advogado: Eduardo da Silva Pegaz, Agravado(s): CALCÁRIO BOA VISTA LTDA., Advogado: Rita de Cássia Pedra Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao



agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 130648-55.2015.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GRÁFICA SANTA MARTA LTDA., Advogado: Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, Agravado(s): ROSÂNGELA TAVARES DA SILVA, Advogado: Daniel Henrique Antunes Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131950-98.2015.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SIANE FERNANDES SILVEIRA, Advogado: Eduardo Bruno de Almeida Donato, Agravado(s): TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Diego Mahaut Duarte Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000275-50.2015.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEBORA MATHIAS MARTINS, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): MUNICIPIO DE GUARULHOS, Procurador: Anderson de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000423-11.2015.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Gilson Schimiteberg Júnior, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): FRANCISCO EVARISTO CRUZ, Advogado: Josué Oliveira Aguiar, Advogado: Melissa de Cássia Lehman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385-96.2016.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Paulo Eduardo Feitosa Brito, Agravado(s): LOURDEMARA ALBUQUERQUE FIDELIS, Advogado: Winston Régis Valois Júnior, Agravado(s): AUTOMATIC MANUTENÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799-74.2016.5.06.0233 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PSMN PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Arnaldo Gaspar Eid, Agravado(s): JOSÉ MARCELO PEREIRA, Advogado: Orlando Coelho de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 112400-36.1996.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): CÉSAR ROBERTO MACHADO, Advogada: Nelva Marilda Bortolin Mônico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do crédito trabalhista. **Processo: RR - 69900-47.2000.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA, Advogado: Fábio Nóvoa, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandez, Advogado: André de Barros Pereira, Recorrido(s): BANCO BANEB S.A., Advogada: Rafaella Mascarenhas Gil, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em razão de prevenção à 5ª Turma, com a consequente remessa dos autos à referida unidade. **Processo: RR - 128400-29.2006.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): AURI SANTOS RAMOS, Advogado: João Vicente Silva Araújo, Recorrente(s): MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, Advogado: Rafael Bicca Machado, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada: (I) quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por ofensa ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e (II) quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, apenas quanto ao intervalo intrajornada parcialmente usufruído, por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária



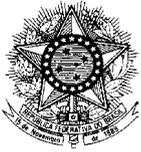
diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos postulados. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 141600-55.2006.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): AILTON DOS SANTOS, Advogado: Ayrton Mendes Vianna, Recorrido(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOREAL, Advogado: Joney Silva Roel, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento a agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 186 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal regional de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado quanto aos valores relativos aos danos morais e materiais. **Processo: RR - 17100-91.2007.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VANESSA PERUCK LORENZI, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Rafael Zamariano, Advogado: Evandro Mardula, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Rosano de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - remuneração integral", por contrariedade ao item I da Súmula n.º 437 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como labor extraordinário, o tempo necessário para que se atinja uma hora extra diária pela não concessão, de forma integral, do intervalo intrajornada, além dos reflexos. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marco Aurélio Batista Figueira, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 51400-89.2007.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CÉSAR ARTEMIO COELHO DA SILVA, Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO BANEBA DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES, Advogado: Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição da pretensão executiva pronunciada pelo TRT de origem (única matéria articulada no agravo de petição da executada), determinar o retorno do feito ao juízo de primeiro grau, para que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: RR - 87200-36.2007.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): VICENTINA CABRAL, Advogado: Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 125500-23.2007.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WANDERLEY DE ABREU BARBOSA, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): RIOCENTRO S.A. CENTRO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 24700-08.2008.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ISLA SEMENTES LTDA., Advogado: Jamil A. H. Bannura, Recorrido(s): MARLI HELENA CLOSS, Advogado: Rogério Cabral Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Utilização de fones de ouvido. Operador de telemarketing", por violação do art. 189 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Honorários periciais a cargo da União, nos termos da Súmula n.º 457 do TST. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos na Justiça do Trabalho", por contrariedade às Súmulas n.º 219, I, e n.º 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento de honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 36900-03.2008.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): NÍDIO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Marcelo de Carvalho Trombini, Recorrido(s): USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas afetos às horas in itinere e ao intervalo intrajornada, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento de horas in itinere e reflexos e ao



pagamento integral do intervalo intrajornada e reflexos. **Processo: RR - 90100-80.2008.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): VANDERLEI BORBA DE SOUZA, Advogado: Marco Antônio Pinto Boeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 105100-94.2008.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EZELINDO SANTANA DE MORAES, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Túlio Marcus Carvalho Cunha, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante aos reflexos das horas extras e do adicional noturno no repouso semanal remunerado, por violação do artigo 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado, limitado, porém, ao período posterior à vigência do Acordo Coletivo de 1996, observando-se o período imprescrito. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à natureza jurídica da participação nos lucros, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à improcedência do pedido de integração da participação nos lucros aos salários e seus consectários. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio C. França patrona do Recorrente EZELINDO SANTANA DE MORAES. **Processo: RR - 117200-18.2008.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrente e Recorrido: ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Advogado: Adilson Afonso de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Estado da Bahia quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver o recorrente da condenação como responsável subsidiário; II) conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato autor quanto aos temas "Jornada mista. Adicional noturno. Prorrogação no período diurno" e "Honorários advocatícios. Sindicato. Substituição processual", por violação do art. 73, § 5º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 219, III, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a prescrição quinquenal, condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna, e reflexos sobre as parcelas de natureza salarial, na forma postulada no item 9 dos pedidos da petição inicial, em valores a serem apurados em liquidação, e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), calculados na forma da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. Valor da condenação majorado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da empresa reclamada. **Processo: RR - 142100-09.2008.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUCAS CARDOSO ANDRADE, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Luís Gustavo Soares Alfaya, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF; II) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante à condenação ao pagamento das vantagens



previstas nas normas coletivas da categoria profissional dos bancários. Valor da condenação ora acrescido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas reclamadas. **Processo: RR - 154900-58.2008.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO FARINHA REAL LTDA. - EPP, Advogada: Soraya de Almeida Clementino, Recorrido(s): HENRIQUE GABRIEL DA SILVA, Advogada: Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por ofensa ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, no período anterior a 9/5/2008. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 225100-69.2008.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MARGARIDA MARIA DA SILVA GOMES, Advogado: Ailton Camilo Leite Munhoz, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Beatriz Maia Silva, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo tem como base de cálculo o salário básico da reclamante, excluir da condenação o pagamento das respectivas diferenças e reflexos e, via de consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dos quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária de justiça gratuita. **Processo: RR - 689200-82.2008.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MIRIAM APARECIDA FOSSILE GOBBI, Advogado: Wilson Reimer, Recorrido(s): SSMR SAÚDE OCUPACIONAL LTDA., Advogado: Fabiano Archegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Regime 12x36. Feriados trabalhados. Horas de treinamento. Não apresentação dos cartões de pronto. Ônus da prova", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST; "Redução da hora noturna. Regime 12x36", por divergência jurisprudencial; "Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao período integral", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST; e "Intervalo destinado à amamentação. Não concessão. Direito ao período correspondente como horas extras", por violação do art. 396, "caput", da CLT. E, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecer a veracidade da jornada declinada na inicial e, via de consequência, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim compreendidas as excedentes à 12ª diária e às decorrentes das horas de treinamento, bem como ao pagamento em dobro das horas laboradas nos feriados, com reflexos, nos limites do pedido; b) condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, com reflexos, nos limites do pedido; c) acrescer à condenação o pagamento de 20 minutos a título de intervalo intrajornada por dia trabalhado no regime 12x36, o que implicará o pagamento total do período correspondente (uma hora até 31/10/2006 e duas horas após 1º/11/2006), e não apenas daquele suprimido, com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) e reflexos postulados; d) condenar a reclamada ao pagamento uma hora extra diária a título de intervalo destinado à amamentação, desde o retorno da reclamante ao trabalho até a data em que o seu filho completou seis meses de idade, com reflexos, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Autoriza-se a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Juros e correção monetária, na forma da lei. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 900000-41.2008.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MASSA FALIDA de DIPLOMATA S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL, Advogado: Edemar Antonio Zilio Júnior, Advogado: Luís Cláudio Montoro Mendes, Recorrido(s): SOLANO CARNEIRO LEONARDO, Advogado: Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1303800-76.2008.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Luciano Benetti Corrêa da Silva,



Recorrido(s): ANA AMÉLIA NUNES MARTINS, Advogado: Francisco Carlos Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2027600-83.2008.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): ELIAS LISBOA, Advogado: Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se determinara que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "danos morais - revista em bolsas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrente das revistas realizadas em bolsas e demais pertences do reclamante, com ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 9100-70.2009.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - SICREDI CAMPO GRANDE, Advogado: Roberto Claus, Recorrente(s): JULIANE SCHRAMM FRAGNAN, Advogado: Alexandre Morais Cantero, Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI, Advogado: José Henrique da Silva Vigo, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada apenas quanto ao tema "equiparação da cooperativa de crédito a estabelecimento bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a aplicação do regime jurídico previsto no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e limitar a condenação ao pagamento de sobrejornada às horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por afronta ao artigo 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do transporte indevido de valores, inclusive no tocante ao valor arbitrado (dez vezes a última remuneração recebida pela autora). Custas acrescidas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se acresce à condenação. **Processo: RR - 39700-15.2009.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Felipe Mattiello, Recorrido(s): MARCOS ROGÉLIO MARCULINO, Advogado: Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto às horas in itinere, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à improcedência do pedido de pagamento de horas in itinere no período de 18/3/2003 a 31/3/2005. **Processo: RR - 57600-13.2009.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ALOÍSIO BERNARDINO, Advogado: David Eliude Silva Júnior, Recorrido(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. E OUTRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Marques Rodrigues da Cunha, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atinente à indenização por dano moral, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que condenara as reclamadas ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), juros e atualização monetária na forma prevista na Súmula nº 439 do TST. Invertido o ônus da sucumbência em relação à empresa reclamada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono das Recorridas FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. E OUTRA. **Processo: RR - 83100-48.2009.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: Benôni Canellas Rossi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SANTA NELI VIEIRA PRADO E OUTROS, Advogado: Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 112700-86.2009.5.04.0382 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira



da Costa, Recorrente(s): VULCABRÁS/ AZALÉIA S.A. E OUTROS, Advogado: Danilo Knijnik, Advogado: Bráulio da Silva de Matos, Recorrido(s): GERSON LUIZ HEHN, Advogado: Rafael Pires Cerveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tópico "Honorários advocatícios. Requisitos na Justiça do Trabalho", por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento de honorários advocatícios; II - dele conhecer no tema "Devolução de descontos. Associação recreativa. Autorização expressa por ocasião da contratação", por ofensa ao art. 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a devolução de descontos efetuados a título de contribuição para associação recreativa. Inalterado o valor da condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Bráulio da Silva de Matos, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 114300-77.2009.5.07.0021 da 7a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, Advogado: Esio Rios Lousada Neto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos na Justiça do Trabalho", por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 115700-92.2009.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BEKAERT SUMARÉ LTDA., Advogada: Silvana Davanzo César, Advogado: Regiane Mariani Gonzaga Franco, Advogado: Fernanda Gabriela Sposito, Advogado: Débora Karina Saito, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Luiz Carlos Gomes, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Acórdão, ainda, por unanimidade conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula n.º 437, I, desta Corte uniformizadora (antiga Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora a reclamada condenada ao pagamento de 1 (uma) hora extra por dia laborado, referente ao intervalo intrajornada usufruído de forma parcial, e respectivos reflexos. Custas acrescidas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se acresce à condenação. **Processo: RR - 129400-63.2009.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Recorrido(s): MANOEL SANTOS DE ASSIS, Advogado: Adão Rodrigues de Souza, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Carlos Augusto Maciel Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contribuições sociais. Terceiros. Incompetência material da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e "Contribuição previdenciária. Fato gerador. Período de prestação de serviços anterior às alterações no artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Incidência de juros de mora e multa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para execução de contribuições sociais destinadas a terceiros, excluindo o pagamento de tal parcela, e estabelecer que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo seja o efetivo pagamento, configurando-se a mora, apenas, a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, conforme o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 131800-03.2009.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Felipe Coulon Levy, Recorrido(s): LEONARDO AGUIAR DO NASCIMENTO, Advogado: Patricia de Castro Almeida, Recorrido(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Josué Alves Benjamin Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 139500-51.2009.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., Advogada: Ana Paula Muggler Rodarte, Recorrido(s): REINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Advogado: Italinda Corradi Malheiros, Recorrido(s):



CONSTRUTORA PREMIUM LTDA., Advogado: José Antônio de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 139900-03.2009.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Alexandre Rufino de Albuquerque, Recorrido(s): FELIZALDO SILVA, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se indeferira a verba. Mantém-se o valor da condenação. **Processo: RR - 153900-07.2009.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ALIANÇA DE ATACADOS E SUPERMERCADOS S.A., Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Recorrido(s): ELISÂNGELA FÁTIMA DA SILVA, Advogado: Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Execução provisória. Levantamento dos valores depositados em juízo. Art. 475-O do CPC/73. Inaplicabilidade ao Direito Processual do Trabalho", por violação do art. 769 da CLT, "Honorários advocatícios. Indenização por perdas e danos. Princípio da restituição integral", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e "Multas por embargos de declaração protelatórios e por litigância de má-fé. Cumulação", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a determinação de levantamento dos valores depositados em juízo, excluir o pagamento da indenização por perdas e danos decorrentes das despesas com advogado e o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé, impostas pelo Tribunal Regional, mantendo, contudo, a multa fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC/73. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 166800-54.2009.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MARILDA LÚCIA MARTINI, Advogada: Luísa Isaura Martins, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo José Leles Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ECT. Promoções por antiguidade. Deliberação da diretoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das progressões por antiguidade previstas no PCCS/95, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, e reflexos postulados. Determina-se a compensação das progressões por antiguidade deferidas com as promovidas pelos acordos coletivos de trabalho. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 205700-18.2009.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, Advogada: Zaira Fernandes do Nascimento, Recorrido(s): EDILSON MACHADO DE SALES, Advogado: Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação de produtividade. Previsão em resolução do Conselho Municipal de Saúde. Inconstitucionalidade formal", por ofensa ao artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de incorporação da gratificação de incentivo à produção à remuneração do reclamante, bem como a condenação ao pagamento das respectivas parcelas vencidas e vincendas. **Processo: RR - 210400-69.2009.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESPÓLIO de BENEDITO RIBEIRO CAMARGO, Advogado: Fábio André Alves Costa, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procuradora: Selma Aparecida Fressatto Martins de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 251200-54.2009.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Demétrius Adriano da Silva Carvalho, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO CARLOS GOBBO E OUTROS, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada PETROS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer dos



recursos de revista interpostos pelas reclamadas apenas em relação ao tópico "Termo individual de adesão do assistido às alterações do regulamento do Plano Petros do sistema Petrobras", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, em relação ao reclamante Sebastião Leonel Mendes, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, e quanto aos reclamantes Márcio Mesquita e Carlos Joelci Baumhardt Machado, limitar a condenação apenas à data da assinatura do termo individual de adesão do assistido às alterações do regulamento do plano da Petros do sistema Petrobras. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 311000-96.2009.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo, Recorrido(s): ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Lilliana Bortolini Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 427400-95.2009.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): DOUGLAS MIGUEL DA ROSA, Advogado: Orlando Benz de Camargo, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Daniel Pereira Bromfman, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS. Base de cálculo. Desconsideração do aviso prévio indenizado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 1840400-93.2009.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ESTI ENGELMANN, Advogado: Elisete Mary Salles Stefani, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I do TST, e quanto à prescrição da gratificação de produtividade, por má aplicação da Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da natureza salarial do "auxílio-alimentação" e sua inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria e repercussões, observando-se a prescrição trintenária (Súmula nº 362/TST) quanto às diferenças de FGTS decorrentes da integração à remuneração do auxílio-alimentação recebido pelo trabalhador ao longo do contrato de trabalho, mas não computado pela reclamada; e, afastada a prescrição total e reconhecida a incidência da prescrição quinquenal parcial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise do feito quanto às diferenças da gratificação de produtividade (rubrica 092), como entender de direito. **Processo: RR - 477-29.2010.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MARIA DA GRAÇA FONTANA CUAINO, Advogada: Ana Paula Caricilli, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Advogado: Amanda de Souza Freitas Assumpção Samartin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 505-64.2010.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ADMIR APARECIDO PORTA LOPES, Advogado: Dirceu Hélio Zaccheu Júnior, Recorrido(s): SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Tarcisio Greco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 128 do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Tribunal Regional unicamente quanto ao tema "diferenças salariais com base na variação do IPCA do IBGE", com retorno dos autos ao Colegiado de origem a fim de que sejam analisadas as alegações do recurso ordinário do reclamado quanto à exclusão da incidência de reajustes da inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem assim de que a condenação se limite à observância ao salário mínimo nacional. **Processo: RR - 561-67.2010.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG, Procuradora: Letícia Nührich Seibel, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,



Procurador: Fábio Macedo Bainy, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE, Advogado: Halley Lino de Souza, Advogado: Lindenmeyer Advocacia e Associados, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização do crédito trabalhista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Aline Frare Armorst patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 707-08.2010.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CATHARINA SYLVIA BIAZON OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Nelson Câmara, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Claudio Henrique Ribeiro Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pela primeira e pela segunda reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 936-18.2010.5.03.0082 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Benedicto Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): SEBASTIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Luiz Antônio Dias Silveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JAÍBA, Advogado: Júlia Fagundes de Queiroz Neta, Recorrido(s): POTTENCIAL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Frediane Renata Guimarães Correia, Recorrido(s): COBI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o quarto reclamado, Estado de Minas Gerais, da condenação. **Processo: RR - 1412-35.2010.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Recorrente(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Ney José Campos, Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Recorrido(s): MILTON VENANCIO DA COSTA, Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 3200-44.2010.5.15.0156 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ROBERTO SOUSA DE CARVALHO, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Trabalhador rural. Corte de cana-de-açúcar. Pausas para descanso previstas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aplicação analógica do art. 72 da CLT", por divergência jurisprudencial, e "Indenização por dano moral. Juros de mora. Termo inicial", por contrariedade à Súmula nº 439 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento de dez minutos diários, a título de horas extras, a cada noventa minutos de trabalho, com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), e reflexos postulados sobre as parcelas de natureza salarial, assim como determinar que os juros de mora, relativamente à indenização por dano moral, incidam a partir do ajuizamento da ação. Valor da condenação majorado, para efeito de novo recurso, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pela reclamada. **Processo: RR - 766-58.2012.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ANTONIO MARCOS ESTEVAM, Advogado: Luiz Alberto Stefani Galvão, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798-06.2012.5.07.0006 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): LILIANE MARTINS DE BRITO CHIAPPETTA TELLES, Advogado: Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal total,



extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de cujo pagamento fica dispensada a reclamante, ante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT). **Processo: RR - 1025-23.2012.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Fernando Sartori Zarif, Recorrido(s): HELLEN GENARI YAMASHIRO, Advogado: Fernando Silva Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista interposto pela União, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, a partir de 5/3/2009, a observância da efetiva prestação de serviço como fato gerador das contribuições previdenciárias para efeito de correção monetária e incidência de juros da mora. A multa moratória deve incidir a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/96. **Processo: RR - 1390-77.2012.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ FILHO, Advogado: Marcelo Cunha Dória, Recorrido(s): EMPRESA DE TRANSPORTES COSTA VERDE LTDA., Advogada: Maria Aparecida Ribeiro de Vasconcelos C. Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1688-82.2012.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): TERESA FERRIN LORENZO, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - divisor", por contrariedade à Súmula n.º 124 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo do salário-hora do reclamante. **Processo: RR - 1885-35.2012.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ARNALDO FREDERICO JACQUET, Advogado: Alexandre Moraes Cantero, Recorrido(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1080-70.2013.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MIRIAM RIGOTTI, Advogado: Fernando da Silva Calvete, Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Paula Jardim Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, configurada a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, manifestando-se, explicitamente, sobre o direito, ou não, de promoção por antiguidade referente ao ano de 2007, como entender de direito. **Processo: RR - 1307-94.2013.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Oswaldo de Souza Santos Filho, Recorrido(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): LEODINYR ESTETER DE LIMA, Advogado: Alessandra Pereira Branco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista interposto pela União, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 43, § 2º, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, a partir de 5/3/2009, a observância da efetiva prestação de serviço como fato gerador das contribuições previdenciárias para efeito de correção monetária e incidência de juros da mora. A multa moratória deve incidir a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/96. **Processo: RR - 2004-57.2013.5.02.0039 da 2a. Região**,



Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: João Carlos Valala, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Armindo Baptista Machado, Recorrido(s): MÁRCIA KEIKO ARAKI MATSUMOTO, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista interposto pela União, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 43, § 2º, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, a partir de 5/3/2009, a observância da efetiva prestação de serviço como fato gerador das contribuições previdenciárias para efeito de correção monetária e incidência de juros da mora. A multa moratória deve incidir a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/96. **Processo: RR - 417-38.2014.5.19.0056 da 19a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: André Falcão de Melo, Recorrido(s): SAMUEL DOS SANTOS, Advogado: Sérgio Luiz Magalhães Villela, Recorrido(s): COOPERATIVA MIXTA DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOPAMIX, Advogado: Jayme Canuto Filho, Advogado: Francisco de Assis Chaves Júnior, Recorrido(s): CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A., Advogado: Fabricio Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à Caixa Econômica Federal. **Processo: RR - 428-71.2014.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Recorrido(s): JULIANO SUYAMA ZAIDEL, Advogado: Ronny Jefferson Valentim de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "bancário - horas extras - divisor aplicável", por contrariedade à Súmula n.º 124, II, a, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para o cálculo do salário-hora do reclamante. Com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 830-22.2014.5.04.0233 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogado: Gustavo Juchem, Recorrido(s): LUÍS ANTÔNIO DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1866-31.2014.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Marcelo Machado, Advogada: Danuta de Assis Silva, Recorrido(s): MARLY KRAJNOVIC - ME, Advogada: Guiomar Santos Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 161 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento recurso ordinário interposto pelo sindicato autor, como entender de direito. **Processo: RR - 20009-29.2014.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrente(s): MARLENE WEBER SANTOR, Advogado: Diego Leopoldino de Souza, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso de revista interposto pelo reclamado arguidas em contrarrazões e conhecer do recurso de revista empresarial, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Acordam ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto adesivamente pela reclamante. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à



condenação. **Processo: RR - 20074-97.2014.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Andréia Wagner, Procurador: Marlon Brum, Recorrido(s): ZULEICA GAMBOA RIBEIRO BASTOS, Advogado: Carla Froener, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 368 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do critério global para dedução dos valores já pagos a título de adicional noturno. **Processo: RR - 20497-93.2014.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LEILA APARECIDA DE MOURA, Advogado: Rafael Lazzari Souza, Recorrido(s): INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA., Advogado: Benôni Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do patrono da reclamante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) a título de litigância de má-fé, bem assim da indenização de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor da causa. **Processo: RR - 21476-46.2014.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BEBIDAS FRUKI S.A., Advogado: Guilherme Guimarães, Recorrido(s): CRISTIANO PEDRO DOS SANTOS, Advogado: Luiz Carlos Sopezack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.º 219, I, e n.º 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor atribuído à condenação. **Processo: RR - 21547-72.2014.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Luiz Fernando Egert Barboza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LILIAN MARIA DA SILVA, Advogada: Geni Martins da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.º 219, I, e n.º 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor atribuído à condenação. **Processo: RR - 21628-40.2014.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: William Sidney Suleibe, Recorrido(s): ALBERTO JULIO FELISBERTO, Advogado: Geraldo Borges Azevedo, Recorrido(s): RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., Advogado: Rodrigo Raso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.º 219, I, e n.º 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor atribuído à condenação. **Processo: RR - 30-26.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., Advogado: Luciano Benetti Corrêa da Silva, Recorrido(s): GUILHERME NUNES DOS SANTOS, Advogado: Flávio Machado Rezende, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização do crédito trabalhista. **Processo: RR - 404-40.2015.5.04.0341 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A BUHLER S.A. CURTUME, Advogado: César Romeu Nazario, Advogado: Maria Amélia de Brito Bergmann, Recorrido(s): FRANCISCO OTTNAR SCHLINDWEIN, Advogado: Clemente Moisés de Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.º 219, I, e n.º 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor atribuído à condenação. **Processo: RR - 752-42.2015.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - USBEE, Advogado: Sandro André Borbrzyk, Recorrido(s): JACILDO ABREU DA SILVA, Advogada: Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 823-**



30.2015.5.04.0351 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): NORBERTO WEIBERG, Advogada: Marília Goulart Dutra, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária também nos dias em que o reclamante laborou além da 6ª (sexta) hora diária, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos legais respectivos, em razão da não concessão do intervalo mínimo intrajornada. **Processo: RR - 1183-53.2015.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Andréa Duran Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Aurélio Lemos Vidal de Negreiros, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 10004-70.2015.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA., Advogado: Giordano Baptista Cusumano, Recorrido(s): JONATAS LUIZ INÁCIO, Advogado: Marília Borile Guimarães de Paula Galhardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10080-14.2015.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, Procurador: Antonio José Schmidt Pinto, Recorrido(s): DIONATA SANTOS DE SOUZA, Advogado: Marcelo Goulart Jobim, Recorrido(s): PORTICON - CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Cláudia Machry, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 10618-63.2015.5.03.0165 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RODRIGO OTAVIO CAETANO DA FONSECA BRITO, Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Recorrido(s): IVECO LATIN AMERICA LTDA., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento da remuneração pela não concessão de intervalos entre jornadas, bem como dos respectivos reflexos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se acresce à condenação. **Processo: RR - 10916-96.2015.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Ana Carolina Soares de Mesquita, Recorrido(s): RODNEY PAPINI DE MELO, Advogado: Olbe Martins Filho, Advogado: Arthur Aléssio Moreira Campos da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras em razão da alteração da sua base de cálculo, bem como os seus reflexos. **Processo: RR - 20309-03.2015.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA., Advogado: Gustavo Juchem, Recorrido(s): REBELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor atribuído à condenação. **Processo: RR - 20203-85.2016.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): RAFAEL DA SILVA CONSENÇA, Advogado: Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor atribuído à condenação. **Processo: Ag-AIRR - 180700-61.2008.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Ministro



Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Williane Gomes Pontes Ibiapina, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Romanelli Guagliani, Agravado(s): DIONÍZIO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 129100-39.2009.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Leonardo Briganti, Agravado(s): MAURO GUARINON, Advogada: Zélia Maria Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 203-36.2010.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, VIGIAS, COMBATE A INCÊNDIO, PORTEIROS, CURSO DE FORMAÇÃO, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DAS CIDADES E REGIÕES DE CAMAÇARI - SINDMETROPOLITANO, Advogado: Eliezer Queiroz Dourado, Agravado(s): COBRATEC SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Kelly Pires Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-ARR - 349-88.2010.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Gustavo de Oliveira Ordahi, Agravado(s): LUIZ FERNANDO SELBACH GONÇALVES, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 803-44.2011.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DANIELLE MOZEL DE JESUS, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): BANCO MORADA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): MORADA INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 808-61.2011.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANTÔNIO MOREIRA ALVES, Advogado: Antony de Teive e Argolo, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer e dar provimento ao agravo da Petros; (II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Petros para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 809-80.2012.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Advogado: Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA - EIRELI, Advogado: Eduardo Figueiredo Batista, Agravado(s): ZENIO CARLOS PINTO, Advogado: Luzinete Alves dos Santos Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 222-19.2014.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Fábio Rivelli, Agravado(s): LORENA BALIHA OLIVEIRA, Advogado: Patrick Sathler Spinola, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: Ag-ARR - 232-70.2014.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): TATIANE PATRÍCIA CINTRA, Advogado: Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira,



Advogada: Zaneise Ferrari Rivato, Advogado: Miguel David Isaac Neto, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo da reclamada; e II - conhecer e negar provimento ao agravo da reclamante. **Processo: Ag-RR - 20088-06.2014.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TRANSANTANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Camile Ely Gomesz, Agravado(s): MAIELI FERREIRA, Advogado: Geraldo Borges Azevedo, Advogada: Denivalda Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade do recurso de revista passar, de imediato, ao seu exame. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 80768-61.2014.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogada: Célia Leite Martins Magalhães, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): LOURDIMILSON LIMA MIRANDA JÚNIOR, Advogado: Higor Penafiel Diniz, Agravado(s): LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Ricardo Lima Pinheiro, Advogado: Marcus Benedito Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 27-31.2015.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TRÂNSITO LIVRE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, Advogada: Solita Fernandes Marcos, Agravado(s): CHARLES ADERLI EBELING, Advogado: Milton Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 849-72.2015.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): DAIANE CALIXTO NEVES FERREIRA, Advogada: Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 955-43.2015.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RUBENS GOMES DE ALMEIDA, Advogada: Vanessa Azevedo Barcelos, Agravado(s): HUGO ANDRES ZALAZAR E OUTROS, Advogado: Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1095-76.2015.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Francisco Viana Filho, Agravado(s): FRANCIDALVA FERREIRA HOLANDA MOURA, Advogado: José Silva Barroso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1565-28.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): MARIA ANTÔNIA DE SOUSA SANTIAGO, Advogado: Anderson Matheus Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1757-97.2015.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fábio Tesolin Rodrigues, Agravado(s): RODRIGO ALISON PAES FERREIRA, Advogado: Leonardo de Souza Motta Moreira, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10886-19.2015.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): GUSTAVO MAGALHÃES MOURA, Advogada: Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 14-64.2016.5.21.0017 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): NEUZA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR, Advogado: Thiago de Azevedo Araújo, Agravado(s): A & F CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Walter de Medeiros Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR e RR - 258900-04.2007.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s):



ISAAC INACIO DOS SANTOS, Advogado: Márcio Jones Suttle, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 214500-46.2008.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE GUARULHOS, Advogado: Valdir Raspa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 16200-78.2009.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Agravado(s): ELOI PAULITO HORTA, Advogado: Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-RR - 33100-05.2009.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): EURICO DOS SANTOS, Advogada: Vivian Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 62200-89.2009.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A., Advogado: Paulo Deniz Júnior, Agravado(s): EDSON STEINHAUS DE MORAES, Advogado: Fernando Maidana Roman, Agravado(s): AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO-METALÚRGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Agravado(s): FIBRAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 66700-51.2009.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Márcia Fioravante Chaves, Agravado(s): ENEIDA BRAGANÇA DE MENDONÇA, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 1276-71.2012.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): THIAGO AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Francisco de Angelis, Agravado(s): KLABIN S.A., Advogado: Claudinei Aristides Boschiero, Advogado: Cássio Aparecido Scarabelini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 1900-55.2012.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): WG ELETRO S.A, Advogado: Christian Alberto Rodrigues da Silva, Advogado: Walter de Oliveira Monteiro, Agravado(s): LÚCIA MARA DE ARAÚJO TIBÚRCIO, Advogado: Oziel Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 26-94.2013.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LÚCIA PEREIRA BARBOSA, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): MARISA MACHADO E SILVA, Advogada: Adriana Machado e Silva de Sá Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-ARR - 20745-41.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Nei Fernando Marques Brum, Procurador: Cristiano Xavier Bayne, Agravado(s): GRACIANA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Daiane Carvalho Pinheiro, Agravado(s): TERRA E MAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 11535-02.2015.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa,



Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): CEUZA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Alexandre Geraldo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ARR - 253600-65.2007.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES BARBOSA, Advogado: William Fernando da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Lídia Mendes Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Sérgio de Macedo Soares, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 136900-95.2008.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ARCELORMITTAL TUBARÃO S.A., Advogado: Ímero Devens Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Shelley Lucy Rodrigues, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s) e Recorrido(s): WENDERSON BERNARDO, Advogado: Thiago Aarão de Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇOS INDUSTRIAIS, TRATAMENTO ANTICORROSIVO LTDA. - SITRA, Advogada: Dayenne Negrelli Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela terceira reclamada, Arcelormittal Brasil S.A., quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolvê-la da condenação. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. **Processo: ARR - 1500-59.2009.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ROMANHA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Gelson Barbieri, Agravado(s) e Recorrente(s): JUCIMARA MEURER, Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Gestante. Estabilidade provisória. Desnecessidade de comunicação da gestação ao empregador", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade de gestante, como postulado na petição inicial, a serem apurados em liquidação. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, para efeito de novo recurso. **Processo: ARR - 30100-78.2009.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Advogada: Maria Luísa Pereira e Sá, Agravado(s) e Recorrente(s): VERA LÚCIA AMARAL FERREIRA, Advogado: Antônio Miranda de Mendonça, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Maria Luísa Pereira e Sá patrona do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 79600-60.2009.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): JAIRO PROCÓPIO DE SOUZA, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Jane Pereira Borges, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. **Processo: ARR - 83700-24.2009.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa,



Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogada: Elis Regina Borsoi, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): TOBIAS BARRETO, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (VALIA) e não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (VALE S.A.). **Processo: ARR - 85300-59.2009.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA LÚCIA DA COSTA FERREIRA, Advogado: Sara Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: ARR - 2321-26.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): ROSANGELA MARIA GIACOMINI LARGURA, Advogado: Gabriela Lenz de Lacerda, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rinaldo Penteado da Silva, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ARR - 69-75.2012.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Flávio César Damasco, Agravado(s) e Recorrente(s): ALEX DA SILVA BALTHAZAR, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s) e Recorrido(s): CRS BRASIL SEGURANÇA LTDA., Advogado: Marcel Leonardo Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 483, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a despedida indireta e condenar a reclamada ao pagamento dos consectários legais pertinentes a essa espécie de rescisão contratual, observados os limites do pedido e a responsabilidade subsidiária do Município. Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) provisoriamente arbitrado à condenação, das quais isento o Município. **Processo: ARR - 1466-62.2014.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Andréia Vieira Rabelo, Advogado: Camélia Belém Gotelipe dos Reis, Advogado: Claudinei Borges Cubas, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO AUGUSTO ZANON, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogada: Meilliane Pinheiro Vilar Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de repercussão das parcelas deferidas em juízo nas contribuições à PREVI e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Obs.: A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(s) Agravado(s) e Recorrente(s), Dra. Melliane Pinheiro Vilas Lima. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Melliane Pinheiro Vilas Lima patrona do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 10393-86.2014.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): YONE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogada: Luiza Karla Maximino, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por afronta ao artigo 39, da Lei n.º 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização do crédito



trabalhista. **Processo: ARR - 20563-58.2014.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEVERSON DOS SANTOS, Advogado: Eduardo André Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 131-12.2015.5.14.0041 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): JAIR JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Advogado: Rafael Alves Góes, Agravado(s) e Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: José Ademir Arraes Rosal Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 764-57.2015.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): SERDEL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA, Advogado: Gustavo Cardoso Doyle Maia, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): TANIA REGINA TEIXEIRA, Advogado: Dermeval César Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Márcio Cândido Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pelo(s) Agravante(s) e Recorrente(s) o Dr. Luciano Andrade Pinheiro. **Processo: ARR - 3991-57.2015.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA., Advogado: Gustavo Régis de Figueiredo e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO CARDOSO LUIZ, Advogado: Rafael Pierozan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 20259-28.2015.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES, Advogado: Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO MICHEL CHAVES DUBCZAK, Advogado: Dayse Linchen Gross, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Acordam ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de n.os 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-RR - 84500-41.2008.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Diógenes Eleutério de Souza, Advogado: Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): WALDETE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar cada uma das embargantes a pagarem à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 26100-85.2009.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): RAIMUNDO ROSÁRIO MADEIRA, Advogado: Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para corrigir erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 81400-98.2009.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: BANCO FIBRA SA, Advogado: Alexandre de Almeida



Cardoso, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Embargado(a): GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): ALESSANDRA BITTENCOURT RITTER, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 467-58.2010.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Luis Antônio Alcoba de Freitas, Embargado(a): ANTÔNIO PAULO BARCELLOS, Advogada: Tatiana Cassol Spagnolo, Embargado(a): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Patrícia Fernandez Selistre, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1157-51.2010.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Embargado(a): VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI, Advogada: Marina Flora Arakelian, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1175-02.2010.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogada: Bruna de Andrade Machado, Embargado(a): RODRIGO ROSA VIEGAS, Advogado: Jurandir José Mendel, Embargado(a): AMBEV S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 1514-28.2010.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Embargado(a): CELSO WESTPHAL E OUTROS, Advogado: Wanderson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 159900-42.2010.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Veras, Embargado(a): ÉSIO FIRMINO DA SILVA, Advogado: Carlos Alberto Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1278-26.2011.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., Advogada: Heloísa Vieira Cabariti, Embargado(a): ANTÔNIO CARLOS BORGES, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimento, sem imprimir efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 124700-48.2011.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: COOPERATIVA EDUCACIONAL, CULTURAL, ESPORTIVA E DE LAZER-COEDUC, Advogado: José Carlos Bastos Silva, Embargado(a): SABINO BISPO PEREIRA, Advogado: Darci Costa Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 42-05.2014.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Embargado(a): JOAO CESAR REINERT, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-RR - 79-29.2014.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante:



COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Embargado(a): DENISE SOARES TOMSON, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-AIRR - 406-65.2014.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Hassan Oka Filho, Advogado: Gabriel Henrique Melo Gonsioroski, Embargado(a): EDSON LIMA FRAZÃO, Advogado: Márcio Pinto Martins Tuma, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AgR-AIRR - 958-28.2014.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Adrielli Cristina Geraldo, Advogada: Melissa Braga Trajano Borges, Embargado(a): JUAREZ DIAS MARIA, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2214-59.2015.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão, Embargado(a): LUCILENE MACIEL PALHETA, Advogado: Jean e Silva Dias, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR FOZ DO PIRATIVA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Às onze horas e cinquenta e seis minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma